

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1.309, de 2025, os seguintes artigos:

Art. XXX O § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -.....

II -.....

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto nos artigos 26, 39-A e 178 desta Lei.”

Art. XXX O caput, o inciso II do parágrafo 2º, e o parágrafo 2º do artigo 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 No processo de licitação, deverá ser estabelecida margem de preferência para:

§ 1º.....

I -.....

II – será de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

III -.....

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento).



* CD253772967200*

Art. XXX A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será acrescida do artigo 39-A, com a seguinte redação:

“Art. 39-A Na compra ou contratação de serviços destinados a atividades consideradas estratégicas sob o ponto de vista do desenvolvimento nacional a critério do Poder Executivo Federal, as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão realizar licitações exclusivas para compra de bens ou contratação de serviços nacionais.

§ 1º Para os fins do previsto no caput, serão considerados bens e serviços nacionais os produzidos no território nacional por empresas com sede e administração no País, e constantes do Cadastro FINAME do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes turbulências ocorridas no comércio mundial que culminou com ao chamado “tarifaço” decretado pelo presidente dos Estados Unidos da América é apenas a confirmação da onda de protecionismo que vinha ocorrendo há, pelo menos três décadas, ainda de forma muito difusa pelas nações mundo afora, como defesa contra a impetuosa e, muitas vezes, agressiva invasão de produtos e serviços chineses.

Mesmo descontados os excessos das trocas de desafios entre as grandes nações ou blocos econômicos, o fenômeno do protecionismo deve prevalecer como o “novo normal” nas relações de comércio, com suas repercussões nas economias internas de cada país. Embora o Brasil seja visto como uma economia relativamente fechada, quando avaliada pelos números de seu comércio exterior, é preciso que essa visão seja analisada com muito cuidado, sopesando seus poucos pontos fortes e muitas fraquezas e vulnerabilidades, como a do “custo Brasil” ou da “taxa de juros”, ou do preço dos insumos”, ou ainda, da “carga tributária”.

O Brasil não tem condições de preservar a sua indústria ou até mesmo a sua agropecuária ou o seu setor mineral com o protecionismo pragmático mas enganoso da “lei do similar nacional”, ou da “isenção ao ex-tarifário”, ou “dos



regimes tributários especiais”, que na verdade nada protege, ao contrário, abre uma enorme brecha por onde tudo pode ser importado sem pagamento de “direitos aduaneiros” criando uma economia onde a tarifa não funciona mais como proteção do nacional ou como estímulo à fabricação de novos produtos.

O governo, no seu sentido mais amplo, que inclui os poderes Legislativo e Judiciário, deve se articular com a sociedade para criar, desenvolver e implementar políticas públicas corajosas e efetivas para dar proteção real, porém razoável, a tudo que é produzido internamente, sem exceção. Os exemplos de países que seguiram esse dogma de forma fiel, estão aí para serem seguidos.

A presente Medida Provisória nº 1.309, de 2025, foi editada com o objetivo de responder, de forma ágil e eficaz, às medidas unilaterais impostas pelo governo dos Estados Unidos da América, que resultaram na taxação de produtos brasileiros.

A justificativa constante da MP ressalta a necessidade de “mitigar os impactos econômicos causados pela agressão comercial injustificada” e de “preservar empregos, estimular investimentos em setores de ponta e garantir a continuidade do desenvolvimento econômico nacional.” É nesse ponto que a emenda encontra perfeita adequação ao texto da Medida Provisória, pois suas proposições se alinham de forma coesa e complementar ao objetivo central da medida, no sentido de apenas aperfeiçoar a modalidade da margem de preferência prevista nos artigos 26 e 27 da Lei nº 14.133/2021, aumentando o limite para até 30%, no caso de licitações para compra de bens e serviços nacionais que atendam a normas técnicas nacionais.

A presente sugestão de emenda propõe também a possibilidade de as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais realizarem licitações exclusivas na compra de bens e na contratação de serviços nacionais, quando destinados a atividades consideradas, a critério do Poder Executivo federal, como estratégicas para o desenvolvimento tecnológico e inovação.

Por fim, esta sugestão não implicará em qualquer desoneração tributária, mas apenas e tão somente confere tratamento preferencial aos produtos e serviços



CD253772967200*

nacionais nas compras governamentais, princípio, aliás, adotado pela quase totalidade dos países.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253772967200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



* CD253772967200*